SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO BORJA - DPF/SBA/RS

Assunto: Auto de Infração Migratória. Julgamento de defesa.

Processo: 08442.000512/2026-26

Interessada: NATALIA VEDOYA IMLAUER, DNI nº 23.990.289

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração e Notificação nº 1232_00123_2026, lavrado em 26/08/26 contra **NATALIA VEDOYA IMLAUER**, DNI nº 23.990.289, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada, conduta prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017. A interessada ingressou no Brasil em 05/06/26, classificada como visitante, com estada autorizada até 24/06/26, e deixou o país em 26/08/26, quando foi autuada pelo excesso de permanência.

Em 19/09/26, a interessada apresentou defesa na qual alegou ausência de dolo e de má-fé, sustentando que o comprovante de pré-registro migratório indicava sua condição de turista e a data de entrada, mas não apresentava ostensivamente o termo final da estada em 24/06/26. Afirmou que, por ser nacional de país integrante do Mercosul, acreditava possuir prazo de 90 dias e que, durante a permanência no Brasil, exerceu somente atividades de turismo, sem trabalho remunerado. Requereu a relevação, reconsideração ou atenuação da penalidade e, caso mantida a multa, o envio das informações necessárias ao pagamento.

A Certidão de Movimentos Migratórios confirma a entrada em 05/06/26 e a saída em 26/08/26, ambas na classificação de visita para turismo. O histórico do SONAR também registra multa anterior aplicada em 05/03/26 pela unidade de Itajaí/SC, ainda ativa na data da consulta.

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO E DA COMPETÊNCIA

As infrações previstas no art. 109 da Lei nº 13.445/2017 são apuradas em processo administrativo próprio, iniciado pelo Auto de Infração e submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Lavrado o auto, o infrator é considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias. Encerrado esse prazo, deve ser proferida a decisão fundamentada prevista no art. 7º da IN nº 198-DG/PF, que poderá manter, desconstituir ou reduzir a penalidade.

O auto foi lavrado pelo APF Emerson, servidor responsável pelo controle migratório na ocasião. O julgamento inicial compete, portanto, a esta chefia da DPF/SBA/RS, nos termos do art. 12, inciso II, da IN nº 198-DG/PF. Eventual recurso será dirigido a esta autoridade e, não havendo reconsideração no prazo de cinco dias, encaminhado ao Delegado Regional Executivo da SR/PF/RS.

III. DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

A interessada foi cientificada do Auto de Infração em 26/08/26. O art. 3º, § 3º, da IN nº 198-DG/PF estabelece prazo de dez dias para apresentação de defesa, mas a manifestação foi encaminhada somente em 19/09/26, depois do encerramento do prazo, sem notícia de circunstância impeditiva ou de causa de suspensão.

A defesa não comporta, portanto, conhecimento por intempestividade.

Seus fundamentos serão examinados, contudo, para verificar a existência de vício na

autuação ou circunstância apta a justificar a desconstituição ou a redução da penalidade.

IV. DA ALEGAÇÃO DE PRAZO GERAL DE NOVENTA DIAS

A interessada afirma que, por ser nacional da Argentina, acreditava possuir prazo geral de 90 dias para permanência no Brasil como turista. A condição de nacional de país integrante do Mercosul não assegura, em cada ingresso, a concessão automática e incondicionada de 90 dias de estada.

O prazo disponível ao visitante deve ser verificado no momento da entrada, considerando seu histórico migratório, o período já utilizado no respectivo ano migratório, eventuais restrições e multas pendentes.

A Lei nº 13.445/2017 permite expressamente que a multa atribuída por excesso de permanência seja convertida em redução equivalente do período de autorização de estada em nova entrada, regra detalhada pelo art. 22 da IN nº 198-DG/PF.

O art. 22, § 1º, da IN nº 198-DG/PF determina que, verificada multa anterior pendente, o responsável pelo controle migratório reduza o prazo de estada da nova admissão na proporção de um dia para cada dia-multa aplicado, salvo pagamento antes da conclusão do controle.

O histórico do SONAR registra multa anterior aplicada em 05/03/26 e ainda ativa, circunstância compatível com a concessão de prazo inferior ao ordinariamente esperado pela visitante.

Firmo, assim, que o prazo parâmetro não é aquele que a interessada presumiu aplicável, mas o efetivamente concedido pela autoridade migratória no ingresso de 05/06/26.

V. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESTAQUE DO PRAZO NO PRÉ-REGISTRO

A defesa sustenta que o comprovante de pré-registro migratório não indicava de forma ostensiva o termo final da estada.

Ocorre que o pré-registro possui natureza preparatória e reúne os dados declarados pelo viajante para agilizar o atendimento, não substituindo a decisão adotada pela autoridade durante o controle migratório nem constituindo ato de concessão do prazo de estada.

Novamente, a interessada foi admitida em 05/06/26 com prazo fixado até 24/06/26, e a circunstância de o comprovante de pré-registro destacar a condição de turista e a data do ingresso não lhe atribuía prazo de 90 dias, sobretudo diante da multa anterior ativa e da possibilidade normativa de conversão dos dias-multa em redução da nova estada.

Assim, **a alegação de que o pré-registro não exibia ostensivamente o termo final não afasta o prazo efetivamente atribuído no ingresso.**

VI. DA AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA

A interessada sustenta que o excesso de permanência decorreu de erro involuntário, sem dolo ou má-fé.

Importa referir, todavia, que a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 possui natureza administrativa e se configura pela permanência em território nacional após o esgotamento do prazo legal da documentação migratória, não exigindo o tipo administrativo finalidade específica, exercício de atividade ilícita ou intenção deliberada de descumprir a legislação.

A ausência de dolo ou má-fé não altera as datas registradas no sistema nem afasta o excesso de permanência, e a boa-fé alegada também não autoriza a Administração a desconsiderar o prazo concedido ou a afastar penalidade prevista em lei sem causa normativa que sustente essa providência.

VII. DA DESTINAÇÃO TURÍSTICA DA ESTADA

A interessada afirma que permaneceu no Brasil somente para atividades de lazer e turismo, sem exercer trabalho remunerado ou qualquer atividade incompatível com a condição de visitante.

Essa informação não contraria a autuação, que não atribui à interessada exercício irregular de atividade laboral ou desvio da finalidade declarada no ingresso, eis que o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente pelo excesso de permanência, conduta autônoma prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

A observância da finalidade turística durante a estada não autoriza a permanência além do

prazo concedido.

Assim, **o fundamento não afasta a materialidade da infração nem justifica a desconstituição da multa.**

IX. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, 108, 109, inciso II, e 110 da Lei nº 13.445/2017 e nos arts. 2º, 3º, § 3º, 7º, 12, inciso II, 15, 16, 17 e 22 da IN nº 198-DG/PF:

a) reconheço a manifestação encaminhada em 19/09/26 como defesa contra o Auto de Infração e Notificação nº 1232_00123_2026;

b) não conheço da defesa, por ter sido apresentada após o prazo de dez dias previsto no art. 3º, § 3º, da IN nº 198-DG/PF;

c) rejeito a alegação de que a nacionalidade argentina asseguraria automaticamente prazo de 90 dias, pois o prazo de estada é definido no controle migratório e pode ser reduzido em razão do histórico migratório e da conversão de multa anterior pendente em dias de estada;

d) rejeito a alegação fundada na ausência de destaque do termo final no comprovante de pré-registro, porque esse documento não substitui o controle migratório nem concede, por si, prazo autônomo de permanência;

e) rejeito as alegações de ausência de dolo, má-fé ou intenção deliberada, pois a infração administrativa se configura pela permanência após o término do prazo concedido, independentemente de finalidade específica;

f) rejeito o argumento de que a manutenção de atividades exclusivamente turísticas afastaria a infração, uma vez que a autuação decorreu do excesso de permanência, e não de desvio da finalidade da visita;

g) mantenho integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 1232_00123_2026.

Publique-se a decisão, de forma resumida, no sítio eletrônico próprio da Polícia Federal, disponibilizando-se seu inteiro teor à interessada, nos termos do art. 7º, § 1º, da IN nº 198-DG/PF.

Comunique-se a interessada pelo endereço eletrônico informado nos autos, na forma do art. 7º, § 2º, da IN nº 198-DG/PF, cientificando-a de que poderá interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, contado da publicação, com efeito devolutivo e dirigido a esta autoridade.

Interposto recurso, voltem os autos conclusos para exame de eventual reconsideração no prazo de cinco dias.

Mantida a decisão, encaminhem-se ao Delegado Regional Executivo da SR/PF/RS, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 12, inciso II, da IN nº 198-DG/PF.

Após a decisão administrativa definitiva, disponibilizem-se à interessada as informações necessárias à emissão da Guia de Recolhimento da União e ao pagamento da multa.

Não havendo recurso, certifique-se a definitividade da decisão e adotem-se as providências previstas nos arts. 10 e 11 da IN nº 198-DG/PF.

LEONARDO SILVEIRA LONGEN
Delegado de Polícia Federal
Chefe - DPF/SBA/RS

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SILVEIRA LONGEN**, **Chefe de Delegacia**, em 05/10/2026, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148526897&crc=62671F02. Código verificador: **148526897** e Código CRC: **62671F02**.

Referência: Processo nº 08442.000512/2026-26 SEI nº 148526897